09.ª Sessão Data 29/03/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O Sra. Jamile Rangel, procurou o gabinete deste subscritor, relatando a situação enfrentada com a sua filha, em atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), na cidade de Praia Grande.

No dia 15 de fevereiro de 2022, sua filha 20 anos, Maria Luisa Rangel da Silva Almeida Moura, após ter caído do telhado em cima de uma mesa de vidro; foi atendida na UPA do Samambaia na Cidade de Praia Grande.

A atendimento só ocorreu após o Sra. Jamile se exaltar por conta da demora e sofrimento. A paciente teve alta, após ter sido saturada e medicada.

Quinze dias depois, a menina seguia sentindo dores no local do ferimento e apresentando um quadro febril. Nessa ocasião, já bastante desesperada a mãe levou até uma unidade de Saúde em São Paulo onde foi atendida, recebendo diagnostico de que tinha um pedaço de vidro dentro do ferimento.

Nesse passo, a Sra. Jamile expôs que em razão do trauma vivido pela filha, o médico que a operou em São Paulo recomendou atendimento psicológico.

Diante de quadro descrito pela Sra. Jamile Rangel, o presente projeto de lei visa que todos os usuários dos estabelecimentos de Saúde da Cidade de Praia Grande, tenham fácil acesso à legislação e saberão os seus direitos, bem como, terão em suas mãos as informações de como e onde realizar uma denúncia ou reclamação, por mau atendimento, ou até por erro médico.

Destaca-se que a Sra. Jamile Rangel após o ocorrido com sua filha Maria Luisa, procedeu e denunciou as péssimas condições dos estabelecimentos de Saúde de Praia Grande.

Ante o justificado, na convicção de que saberão sopesar o relevo e a utilidade da medida, conclamo os meus nobres pares, no sentido de converterem a presente iniciativa legislativa em lei.

Sessão Plenária da Câmara Municipal de Praia Grande, 29 de março de 2022.

**WHELLITON SILVA**

**VEREADOR**

**PROJETO DE LEI Nº** 056/2022

**(Vereador_ WHELLITON SILVA)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de Saúde da Cidade de Praia Grande em manter exemplares do Código de Ética Médica, Código de Processo Ético-Profissional e legislação referente a ANS (Agência Nacional de Saúde), disponível para consulta.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE DECRETA:**

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Saúde do Estado de Praia Grande manterão exemplares do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931, de 17 de setembro de 2009), Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1.897/2009) e legislação referente à ANS (Agência Nacional de Saúde), disponível para consulta.

Parágrafo único - Os exemplares a que se refere o "caput" poderão ser solicitados pelo paciente aos funcionários encarregados do atendimento.

Artigo 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o Parágrafo único do artigo 1º, a afixação de placa no tamanho de 40cm X 30 cm, na entrada dos estabelecimentos , em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplares do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931, de 17 de setembro de 2009), Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 1.897/2009) e legislação referente à ANS (Agência Nacional de Saúde), disponível para consulta".

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento particular infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II - multa de 1000 UFSP (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei em todos os seus aspectos, especialmente no que diz respeito à fixação da Secretaria do Município que deverá fiscalizar os estabelecimentos comerciais aos quais a lei se destina.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da lei serão suportadas por destinações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.